



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1003131-12.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido UNINTER EDUCACIONAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22670

Reexame Necessário nº 1003131-12.2024.8.26.0038

Comarca: Araras

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrida: Uninter Educacional S.A.

Interessado: Município de Araras

MM. Juiz: Matheus Romero Martins

REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO MONITÓRIA – Contratos de Prestação de Serviços Técnicos e Educacionais (nº 18/2018 e nº 43/2021) – Fornecimento e aplicação de cursos na modalidade EAD – Contratos firmados que constituem prova escrita para a cobrança do devido – Artigo 700 do CPC – Reconhecimento do inadimplemento pelo Município requerido – Correção dos valores devidos pela SELIC – Sentença de procedência mantida.
Reexame necessário não provido.

Trata-se de ação monitória ajuizada por Uninter Educacional S/A em face do Município de Araras objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores vencidos, referentes aos Contratos nº 18/2018 e nº 43/2021 (Pregão Presencial), firmados para Prestação de Serviços Técnicos Educacionais, consubstanciados em cursos ministrados na modalidade EAD.

Segundo a petição inicial, *“Em que pese esteja a autora cumprido fielmente a sua parte nas avenças, prestando os serviços educacionais com qualidade e de acordo com as normas técnicas e legais aplicáveis, o Município réu deixou de efetuar a contraprestação que lhe cabia em relação a ambos os contratos, mediante o pagamento do preço acordado nas datas exigíveis.”* (fl. 3), ensejando, assim, no ajuizamento da presente ação.

A r. sentença de fls. 262/263, cujo relatório se adota, foi proferida nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por UNINTER EDUCACIONAL S/A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso*

I, do CPC, para condenar o PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS ao pagamento dos juros e da correção monetária incidente sobre o montante inadimplido pelo índice da TAXA SELIC, a partir da citação. Entrementes, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) da condenação.”

Não houve oferta de recurso voluntário, subindo os autos para reexame necessário (fls. 270 e 277).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O reexame necessário não comporta provimento.

Trata-se, como relatado, de ação monitória ajuizada por Uninter Educacional S/A em face do Município de Araras objetivando a condenação do requerido ao pagamento dos valores vencidos, referentes aos Contratos nº 18/2018 e nº 43/2021 (Pregão Presencial), firmados para Prestação de Serviços Técnicos Educacionais, consubstanciados em cursos ministrados na modalidade EAD. Atribuiu-se à causa o valor de R\$923.080,04 (novecentos e vinte e três mil, oitenta reais e quatro centavos), valor que a parte autora entende devido, com atualização até o mês de maio/2024, nos termos da planilha acostada às fls. 153/156.

Citado, o Município requerido reconheceu o atraso no pagamento dos valores, no importe de R\$825.299,34 (oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), ressaltando, entretanto, que referido valor diz respeito somente às notas fiscais, sem acréscimo de correção monetária e juros, *“devido à ausência de tais previsões nos instrumentos contratuais concretizados à época.”* (fl. 180)

Pois bem.

O artigo 700 do Código de Processo Civil assim estabelece:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

(...)

§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

Note-se que a petição inicial foi instruída com os Contratos de Prestação de Serviços Técnicos Educacionais (fls. 55/59 e 60/70), que são suficientes à comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como com as notas fiscais referentes aos serviços prestados (fls. 81 e seguintes).

Em seguida, a Municipalidade reconheceu o inadimplemento das parcelas

cobradas, insurgindo-se, apenas, contra a incidência de juros e correção monetária sobre os valores devidos.

Assim, demonstrada a obrigação de pagar inadimplida pelo Município de Araras, o que, aliás, foi por ele admitido, restou evidenciado o cabimento da ação monitória, bem como a sua procedência, tal como decidido.

Não merece reparos a r. sentença, igualmente, no tocante à determinação de incidência da taxa SELIC, a partir da citação, sobre o montante devido, porquanto, a correção monetária e a incidência de juros de mora pelo inadimplemento da obrigação, independem de previsão contratual.

Aliás, como decidido pelo MM. Juiz sentenciante: *“Em que pese o reconhecimento da requerida sobre os pedidos elencados na exordial, tal postura não retira a justa e devida condenação do ente público ao pagamento de juros de mora e correção monetária sobre o montante da dívida.”* (fl. 263).

Confira-se, a respeito do tema, julgados deste E. Tribunal:

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Ação monitória proposta por Solvi Essencis Ambiental S/A contra o Município de Cajamar, objetivando a cobrança dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos prestados por 37 dias, durante o interregno entre o término do contrato administrativo nº 16/2013 e o início do contrato nº 18/2019. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo a amparar a cobrança por serviços prestados sem contrato formal vigente, e a adequação da atualização dos valores devidos. III. Razões de Decidir 3. A documentação apresentada pelo autor, incluindo o contrato administrativo e comprovantes de pesagem, é suficiente para comprovar a obrigação e o direito de crédito. 4. A sentença foi

ajustada para que a atualização dos valores observe os Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ até a Emenda Constitucional nº 113/2021, após o que incidirá a taxa SELIC. IV. Dispositivo 5. Reexame necessário provido em parte para ajustar a forma de atualização dos valores devidos.” (Remessa Necessária Cível nº 1004228-36.2021.8.26.0108; Relator Desembargador JAYME DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; j. 24.01.2025)

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO MONITORIA. Cobrança. Serviços prestados e não pagos pela Prefeitura. Possível o ajuizamento da ação monitória contra a Fazenda Pública. Notas fiscais que comprovam a prestação dos serviços. A municipalidade não contestou a existência do débito, insurgindo-se tão-somente contra os cálculos apresentados. Cálculo que deve ocorrer conforme o julgado pelo STF no tema 810 (RExtr. Nº 870947/SE) e EC 113. Sentença mantida. Reexame necessário improvido.” (Remessa Necessária Cível nº 1001268-46.2022.8.26.0505; Relator Desembargador CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 12.09.2023)

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. Ação Monitória. Contrato firmado com a Municipalidade de Guarulhos para fornecimento de café. Entrega realizada sem contraprestação. Inadimplemento incontroverso. Título constituído de pleno direito, determinando que o ente público réu pague à autora o valor de R\$ 442.155,60 (Notas Fiscais nº 000.009.253, 000.009.257 e 000.009.262), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir do momento em que as notas deveriam ter sido adimplidas e com incidência de juros moratórios

desde o vencimento de cada uma, calculados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança. Embargos Monitórios rejeitados. Sentença mantida. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 1041765-72.2022.8.26.0224; Relatora Desembargadora ISABEL COGAN; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 24.07.2023)

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator